

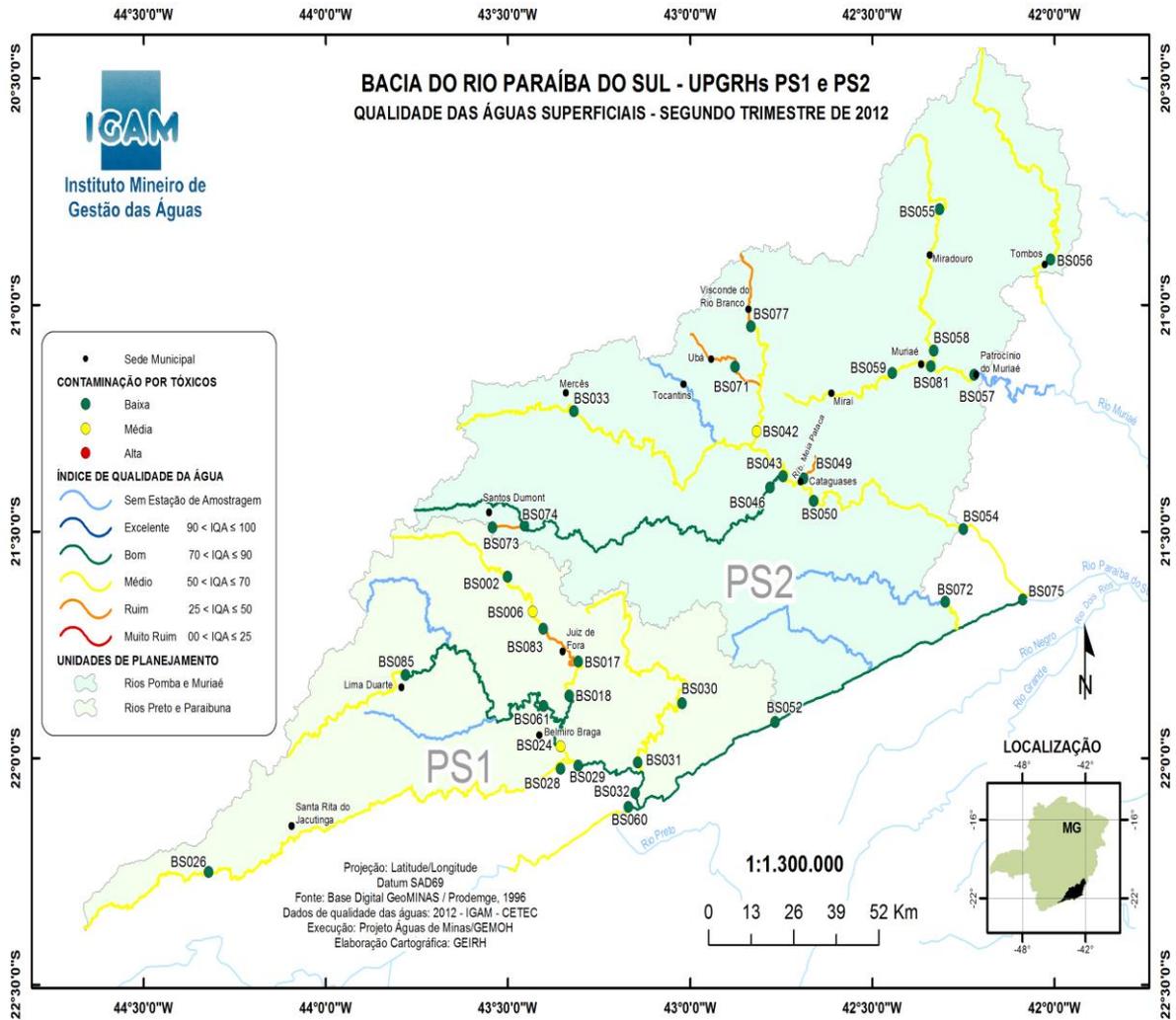
Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os usos preponderantes

Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos PS1 e PS2



Enquadramento da Bacia do Rio Paraíba do Sul – UPGRH PS1 e PS2 -



...Texto retirado do Plano Diretor da Bacia do Rio Paraíba do Sul das páginas 29 a 32...



3.4. Enquadramento das Águas em Classes de Uso

Oriundo da legislação ambiental, o enquadramento visa à determinação da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido ao longo do tempo, nos diversos trechos da malha hidrográfica, em função dos usos preponderantes desejados. A legislação que rege o enquadramento é a Resolução CONAMA 357/2005, que distingue as águas doces, salinas e salobras em treze classes diferentes. Ao incluir o enquadramento como um dos instrumentos da política de recursos hídricos, a lei federal 9.433/97 — ou 'lei das águas' — obriga a compatibilização desta meta de qualidade, que tanto pode ser de proteção, no caso de corpos hídricos não degradados, como de recuperação, no caso de corpos hídricos degradados, com o plano da bacia, a outorga e a cobrança pelo uso da água. As definições nele previstas afetam diretamente a outorga, que se dará pelas vazões de diluição, as quais são, por sua vez, função dos níveis de qualidade estabelecidos. Por outro lado, o enquadramento se insere entre as metas de racionalização do uso, previstas no plano de bacia, dele demandando definições de usos previstos para a água, em função dos usos presentes, planos de intervenção e das disponibilidades quantitativas. Portanto, a integração da gestão de quantidade e qualidade da água verifica-se na definição do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, como um dos instrumentos da política de gestão de recursos hídricos.

3.4.1. Legislação Federal

Baseado em estudos realizados pelo antigo CEEIVAP e na legislação disponível sobre o assunto (Portaria GM 013/76), o então Ministério do Interior estabeleceu o enquadramento das águas da bacia do rio Paraíba do Sul (Portaria GM 086/81). Esse enquadramento representado no Quadro 3.4.1 e na Figura 3.4.1.1 permanecerá válido até que seja feito o reenquadramento com base na legislação federal em vigor (Resolução CONAMA n.º 357/2005).

Quadro 3.4.1 Enquadramento dos Corpos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul		
Curso de água	Trecho	Classificação
Paraíba do Sul	Cabeceiras – Barragem de Santa Branca	Classe 1
Paraíba do Sul	Barragem de Santa Branca – cidade de Campos	Classe 2
Paraíba do Sul	Cidade de Campos – Foz	Classe 3
Paraibuna	Cabeceiras – Barragem de Chapéu d'Uvas	Classe 1
Paraibuna	Barragem de Chapéu d'Uvas – Foz	Classe 2
Preto	Cabeceiras – Foz do rio da Prata	Classe 1
Preto	Foz do rio da Prata – Foz	Classe 2
Pomba	Cabeceiras – Foz	Classe 2
Muriaé	Cabeceiras – Foz	Classe 2
Pirapetinga	Cabeceiras – Foz	Classe 2
Bananal	Cabeceiras – Cidade de Bananal	Classe 1
Bananal	Cidade de Bananal – Foz	Classe 2
Carangola	Cabeceiras – Foz	Classe 2

Portaria n.º 86 – Ministério do Interior – 04/08/81.

A Lei 9.433/97, que criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, define, em seu artigo 5, o enquadramento dos corpos de água como um importante instrumento de gestão dos recursos hídricos para

assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas permanentes. Segundo o artigo 9 desta lei, o objetivo do enquadramento é assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, e reduzir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes. A Lei 9.433 estabelece, ainda, que as classes de corpos de água serão definidas pela legislação ambiental e que toda outorga de direito de uso da água deve respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado (art. 13). Dispõe, também, que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental (Art. 10) e delega às Agências de Bacia competência para propor aos respectivos Comitês de Bacia o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para posterior encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes (Art. 44). Em 17 de Março de 2005 a resolução CONAMA 357 substituiu a CONAMA 20, classificando e estabelecendo diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como as condições e padrões de lançamento de efluentes. A CONAMA 357 apresenta importantes avanços em relação a CONAMA 20, incorporando os seguintes aspectos relevantes:

- O enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;
- O enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias visando a sua efetivação;
- Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência (art 10º);
- O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público (art 8º).

3.4.2. Legislação do Estado de Minas Gerais

A Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), a pedido do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), iniciou em 1993 o desenvolvimento de estudos visando ao enquadramento dos rios estaduais. A metodologia utilizada estabelece a divisão dos estudos em três fases distintas, quais sejam:

- 1) Classificação e enquadramento;
- 2) Avaliação da condição atual; e
- 3) Efetivação do enquadramento.

A primeira fase desses estudos teve por objeto o rio Paraibuna, afluente do rio Paraíba do Sul, e constituiu a base das propostas de deliberação encaminhadas ao COPAM, que enquadrou as águas estaduais deste rio (Deliberação Normativa-DN COPAM n.º 16/96), com base na resolução CONAMA n.º 20/86 e a DN COPAM n.º 10/86, que estabelece a classificação das águas do Estado de Minas Gerais. A referida deliberação instituiu, ainda, uma comissão de enquadramento do rio Paraibuna, o qual tinha por meta providenciar a avaliação da condição da qualidade das águas e propor medidas para efetivação do enquadramento no prazo de dois anos hidrológicos, o que, na prática, não ocorreu. Portanto, continua valendo o artigo 42 da Resolução n.º 357/2005 que estabelece como Classe 2 todas as águas doces do país enquanto não forem feitos os enquadramentos pelos órgãos competentes.

3.4.3. Legislação do Estado do Rio de Janeiro

Por não possuir legislação específica de classificação das águas e enquadramento dos seus corpos hídricos, o Estado do Rio de Janeiro utiliza-se do sistema de classificação e as recomendações da resolução CONAMA 357, em particular o artigo 42 dessa resolução que estabelece o seguinte: enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2.

Dessa forma, como ainda não foi realizado o enquadramento dos rios fluminenses da Bacia do rio Paraíba do Sul — dentre eles os rios Piabanha, Paquequer, Dois Rios e Rio Grande —, permanece válida a Classe 2 para toda a extensão destes rios e seus afluentes.

3.4.4. Legislação do Estado de São Paulo

A legislação do Estado de São Paulo que dispõe sobre o enquadramento dos cursos de água é anterior à Resolução CONAMA (Decreto nº 8.468/76). Comparando-as, verifica-se que os usos referentes à Classe 1 estadual são equivalentes aos da Classe Especial federal; os usos definidos nas duas legislações para os rios enquadrados nas classes 2 a 4 são semelhantes, à exceção dos usos para abastecimento industrial e irrigação, estabelecidos apenas para a Classe 4 estadual. O enquadramento efetuado por São Paulo, baseado na sua legislação, para a parte paulista da bacia (Decreto nº 10.755/77), continua em vigor. Recentemente, outro decreto paulista alterou a legislação básica sobre o assunto (Decreto nº 43.594/98), ao permitir o lançamento de efluentes, devidamente tratados, em cursos de água enquadrados na Classe 1 que já recebem despejos de origem doméstica. Ou seja, esse decreto legaliza o lançamento dos efluentes domésticos em rios enquadrados em Classe 1 estadual (ou Classe Especial CONAMA), antes proibido, mesmo com tratamento avançado.

3.4.5. Proposta para Estudos de Enquadramento na Bacia

A legislação relativa ao enquadramento dos corpos de água na bacia do Paraíba do Sul data das décadas de 1970 e 1980. De lá para cá, o grande desenvolvimento econômico e industrial registrado na bacia e o surgimento de grandes concentrações humanas - que utilizam as águas do Paraíba do Sul sem planejamento integrado - contribuiu para reduzir a disponibilidade hídrica e degradar a qualidade das águas. Dessa forma, é fundamental desenvolver estudos de reenquadramento dos corpos de água, tendo por base um diagnóstico atualizado dos usos preponderantes dos recursos hídricos e aplicando uma metodologia que permita estabelecer planos de ações e de investimentos para atender às metas de qualidade definidas. A Lei federal 9.433 instituiu o enquadramento como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos. Desta forma, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estabeleceu diretrizes para o enquadramento através da resolução CNRH nº 12/2000. Esta resolução versa sobre como fazer o reenquadramento de corpos d'água, a saber:

- As agências de água, proporão aos respectivos comitês o enquadramento de corpos de água, com base nas legislações de recursos hídricos e ambiental e segundo os procedimentos dispostos na referida resolução. Elas adotarão, ainda, providências visando à efetivação do enquadramento aprovado.
- Cabem aos órgãos gestores de recursos hídricos e aos órgãos de controle ambiental competentes monitorar, controlar e fiscalizar os corpos de água para avaliar se as metas do enquadramento estão sendo cumpridas. A cada dois anos, os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de controle ambiental competentes encaminharão relatório ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e ao CNRH (Conselho nacional de recursos hídricos) ou ao CERH (Conselho estadual de recursos hídricos), identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas.

- O CNRH ou o CERH, em consonância com as Resoluções do CONAMA, avaliará e determinará as providências e intervenções, necessárias para atingir as metas estabelecidas, com base nos relatórios referidos no artigo anterior e nas sugestões encaminhadas pelo respectivo Comitê.
- O enquadramento deve ser desenvolvido em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e os Planos de Recursos Hídricos Estadual ou Distrital, Regional e Nacional e que deve apresentar as seguintes etapas de desenvolvimento:
 - Diagnóstico do uso do solo e dos recursos hídricos na bacia;
 - Prognóstico do uso do solo e dos recursos hídricos na bacia;
 - Elaboração da proposta de enquadramento;
 - Aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos.
- Determina que o CNRH ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com as Resoluções do CONAMA, aprovará o enquadramento dos corpos de água, de acordo com a alternativa selecionada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio de Resolução. Nesse processo, um aspecto importante que deve ser ressaltado é que a CONAMA 357 introduziu uma flexibilização do enquadramento ao permitir o estabelecimento de metas progressivas para sua efetivação.